

PROTOCOLO Nº: 96350/25

ORIGEM: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES

ASSUNTO: CONSULTA

PARECER: 118/25

***Ementa:** Consulta. Fundação Centro Universitário de Mandaguari. Utilização do Pix para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e funcionários. Possibilidade. Ferramenta Pix não altera as premissas de controle, rastreabilidade e identificação das operações financeiras, apenas inova os aspectos operacionais ampliando a eficiência e reduzindo custos. Inexistência de impedimentos à adoção do Pix desde que observadas as normas legais. Pela Possibilidade.*

Trata-se de consulta formulada por Ivan Carlos de Moraes, representante legal da Fundação Centro Universitário de Mandaguari, por meio da qual o consulente submete dúvida a respeito da possibilidade de a Administração Pública realizar pagamentos a fornecedores, prestadores de serviços e funcionários por meio da modalidade PIX.

Conforme se verifica, o consulente aduz que já foi objeto de análise neste Tribunal de Contas a questão relativa à realização de pagamentos de despesas mediante a utilização da modalidade PIX, conforme registrado na Demanda nº 336183.

Na ocasião, restou consignado que o pagamento via PIX seria admissível desde que houvesse regulamentação específica no âmbito do município ou da entidade, assegurando a compatibilidade dos registros com os sistemas de auditoria e de prestação de contas, bem como a efetivação dos depósitos diretamente na conta bancária do servidor, a fim de prevenir desvios ou erros na execução dos pagamentos.

Aduz, ainda, que a Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal estabelece, em seu art. 9º, §1º, que a movimentação de recursos deverá ser realizada preferencialmente por meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário,

tais como avisos de crédito, ordens bancárias, transferências eletrônicas disponíveis ou outros serviços de mesma natureza disponibilizados pelas instituições financeiras, desde que identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Sustenta, por fim, que a adoção da modalidade PIX traria ganhos de economicidade à Fundação, tendo em vista que tal meio de pagamento é isento de tarifas bancárias, ao contrário das operações realizadas por TED ou DOC, as quais são tarifadas pelas instituições financeiras.

Assim, apresentou as seguintes dúvidas:

1) qual o procedimento deve ser realizado para que possamos realizar os pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e funcionários através da modalidade PIX. É necessária uma normativa autorizando a realização de pagamentos via PIX?

2) A Instrução Normativa n.º 89/2013, deste Tribunal de Contas, regra que a movimentação dos recursos será efetivada preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor (grifo nosso). A IN n.º 89/2013 já normativa a realização de pagamentos através da modalidade PIX?

Na sequência, foi juntado aos autos o Parecer Contábil constante da Peça 12, elaborado pelo departamento contábil da Fundação Centro Universitário de Mandaguari – FAFIMAN, com o intuito de examinar a possibilidade de utilização do sistema de pagamentos instantâneos PIX para quitação de obrigações junto a fornecedores, prestadores de serviços e funcionários.

O parecer técnico destaca que o PIX, instituído e regulamentado pelo Banco Central do Brasil por meio da Resolução nº 465/2020 e da Circular nº 4.015/2020, integra o rol de meios eletrônicos de pagamento disponíveis no sistema bancário nacional, não havendo, portanto, vedação legal à sua adoção pela Administração Pública, desde que respeitadas as normas de controle e transparência aplicáveis ao setor público.

Sob essa ótica, a análise contábil aponta a compatibilidade do PIX com a Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas, a qual prevê que a movimentação dos recursos públicos deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico, mediante serviços da mesma natureza ofertados pelas instituições financeiras, assegurando-se a identificação do credor e a rastreabilidade das operações.

Ressalta-se, ainda, a potencial economicidade decorrente do uso do PIX, em virtude da isenção de tarifas bancárias e da maior celeridade nos pagamentos, fatores que contribuiriam para a eficiência da gestão financeira da Fundação.

O parecer, contudo, limita-se a uma análise de caráter técnico-contábil, com recomendações voltadas à adoção de medidas internas de controle para mitigar riscos operacionais e assegurar a conformidade dos registros perante os órgãos de fiscalização¹.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho nº 398/25-GCFAMG (peça 13), que determinou o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca-SJB.

Na Informação nº 38/25 (peça 14), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB informou, que não foram encontradas decisões específicas para o caso. No entanto, apresentou decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) que podem auxiliar no tema².

¹ Conforme exposto no parecer contábil, a utilização do PIX pela FAFIMAN foi analisada sob três aspectos principais: **(i) Conformidade Legal**, com destaque para a regulamentação federal do PIX, a ausência de vedação na Lei nº 4.320/1964 e a compatibilidade com a Instrução Normativa nº 89/2013 do TCE/PR; **(ii) Controle e Segurança**, ressaltando os mecanismos tecnológicos de proteção do sistema PIX e a necessidade de adoção de procedimentos internos de verificação; e **(iii) Eficiência e Redução de Custos**, enfatizando a economicidade em relação a outras modalidades como TED e DOC, e os benefícios para a gestão financeira da instituição.

²

(TCE-MG, Processo n.º 1127205, Tribunal Pleno, Relator(a): Durval Angelo, julgado em 08/05/2024, publicado em 21/05/2024)
(TCU, Acórdão n.º 546/2023, Plenário, Processo n.º 002.043/2022-0, Relator(a): Jorge Oliveira, julgado em 22/03/2023)

No subsequente Despacho nº 486/25-GCFAMG (peça 15), o Relator determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Em observância ao artigo 252-C do Regimento Interno deste Tribunal, a unidade técnica encaminhou o expediente à Coordenadoria Geral de Fiscalização, que, por meio do Despacho nº 468/25-CGF (peça 17), recomendou o retorno dos autos à própria Coordenadoria, diante da eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às suas equipes de fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1149/25-CGM (peça 18), assinalou que não há óbices à utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix pela Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias, em especial quanto à identificação do credor, à rastreabilidade das transações e à documentação das fases da despesa pública.

Ressaltou que a Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas, ainda que editada antes da criação do Pix, possui redação abrangente que admite a utilização de novas modalidades de transações bancárias autorizadas e disponibilizadas pelas instituições financeiras, não havendo necessidade de edição de normativa específica para disciplinar o tema.

Destacou, ainda, que a utilização do Pix no setor público já é realidade em diversas esferas da Administração, citando como exemplo a plataforma PagTesouro, do Tesouro Nacional, e as orientações disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, que evidenciam as vantagens operacionais e financeiras desse meio de pagamento, tais como a agilidade nas transações, a redução de custos e a melhoria da prestação dos serviços públicos.

(TCU, Acórdão n.º 743/2025, Plenário, Processo n.º 020.760/2022-1, Relator(a): Walton Alencar Rodrigues, julgado em 02/04/2025.

(TCE-MG, Processo n.º 1098452, Tribunal Pleno, Relator(a): Cláudio Terrão, julgado em 05/05/2021, publicado em 31/05/2021)

Por fim, frisou a necessidade de que as operações realizadas via Pix observem os mesmos imperativos de controle exigidos para as demais formas de pagamento eletrônico, como a comprovação da efetiva saída de recursos, a vinculação aos documentos de origem da despesa e a conciliação das informações contábeis.

Posto isso, ofereceu a seguinte resposta à consulta:

1) qual o procedimento deve ser realizado para que possamos realizar os pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e funcionários através da modalidade PIX. É necessária uma normativa autorizando a realização de pagamentos via PIX?

R: É necessária a observação das normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias.

2) A Instrução Normativa n.º 89/2013, deste Tribunal de Contas, regra que a movimentação dos recursos será efetivada preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor (grifo nosso). A IN n.º 89/2013 já normativa a realização de pagamentos através da modalidade PIX?

R: Embora a IN seja do ano de 2013, época em que não havia esta modalidade de pagamento bancário, a norma editada por esta Corte prevê que as novas modalidades de transações bancárias autorizadas e disponibilizadas pelas Instituições Financeiras possam ser utilizadas.

É o breve **relatório**.

Verifica-se que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 38 da Lei Orgânica e art. 311 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal³.

³ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Em linhas gerais, a presente consulta submete a exame a possibilidade de adoção do **Pix**, sistema de pagamento instantâneo do Banco Central do Brasil, como meio hábil à movimentação de recursos pela Administração Pública Municipal, abrangendo tanto a realização de pagamentos a fornecedores, servidores e demais credores, quanto o recebimento de receitas públicas, diante do fato de que a Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas foi editada anteriormente à existência daquele instrumento.

Em síntese, questiona-se se a utilização do Pix depende de regulamentação específica no âmbito deste Tribunal ou se, desde que respeitadas as normas gerais de execução financeira, sua adoção seria legítima.

A matéria, embora recente no aspecto tecnológico, insere-se no âmbito de uma evolução natural dos instrumentos de movimentação bancária disponíveis à Administração Pública, cuja disciplina normativa deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e transparência.

Pois bem.

Primeiramente, tem-se que o Pix, instituído pelo Banco Central em 2020, não representa uma quebra de paradigma no que tange às exigências de controle e rastreabilidade das operações financeiras, mas sim uma inovação operacional, que aprimora a velocidade, reduz custos e amplia a disponibilidade dos serviços bancários, sem afastar as premissas básicas de identificação das partes e registro das transações.

Na verdade, a ferramenta do Pix diferencia-se dos demais modelos tradicionais de transferência, como DOC, TED e boleto, principalmente nos aspectos operacionais, como a desnecessidade de mencionar conta, agência e outros dados, a disponibilidade em qualquer horário e dia da semana, bem como a possibilidade de realização de pagamentos com a leitura de *QR Code*.

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Contudo, não há diferença substancial quanto ao aspecto dos ingressos e das saídas da conta bancária, estando mantidas a identificação do pagador e do recebedor, podendo importar minoração dos custos de operação em relação a outros mecanismos de transferência, sem perda da segurança.

Trata-se, assim, de mais uma forma, ao lado de várias outras alternativas, de realização de transações bancárias via internet, cujas características não demonstram qualquer incompatibilidade com as peculiaridades e com os controles reais da Administração Pública.

Diferentemente do que se poderia supor, a inexistência de menção expressa ao Pix na Instrução Normativa nº 89/2013 não implica, por si só, sua vedação ou a necessidade de edição de norma específica.

Com efeito, a citada Instrução estabelece diretrizes para a movimentação de recursos públicos, exigindo que tais operações se realizem preferencialmente por meio eletrônico, desde que ***assegurada a identificação do credor, a destinação dos valores e a devida documentação da despesa.***

Essas diretrizes não estão atreladas a uma tecnologia bancária específica, mas à observância de requisitos formais e materiais de controle, os quais são plenamente atendidos pelas características do Pix.

No âmbito da jurisprudência administrativa, destaca-se a Consulta nº 1098452, apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja similitude fática com a presente demanda recomenda a sua invocação como precedente⁴.

Naquele feito, a Corte mineira analisou situação análoga, reconhecendo que ***a utilização do Pix pela Administração Pública, tanto para***

⁴ Processo: 1098452

TRIBUNAL PLENO – 5/5/2021 CONSULTA. PIX. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PAGAMENTO DE FORNECEDORES E SERVIDORES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. **Admite-se a utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias. Vide: [TCJURIS - DECISÃO - CONSULTA - 1098452](#)**

pagamentos quanto para recebimentos, é admissível desde que sejam observadas as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações financeiras.

Enfatizou-se, naquela oportunidade, que o Pix se insere no conjunto de instrumentos de transferência de recursos disponibilizados pelo sistema bancário, ao lado de alternativas já consolidadas, como DOC, TED e boletos, não se configurando qualquer incompatibilidade com as exigências de controle próprias do setor público.

A decisão mencionada evidencia que a evolução dos meios eletrônicos de pagamento não exige, necessariamente, uma reedição normativa a cada inovação tecnológica, desde que os novos instrumentos sejam compatíveis com os mecanismos de controle financeiro e documental exigidos pela legislação vigente.

A própria utilização de plataformas federais, como o PagTeseuro, que incorporaram o Pix como meio de arrecadação de receitas públicas, confirma a aderência do sistema às práticas da Administração.

Além disso, importa destacar que o próprio Banco Central do Brasil⁵ reconhece e incentiva a utilização do Pix pela Administração Pública em todas as esferas federativas, bem como por concessionárias de serviços públicos, para pagamentos e recebimentos.

Segundo informações oficiais, o Pix se aplica a diversos casos de uso dentro da Administração, como arrecadação de tributos, taxas e multas, pagamento de benefícios sociais e fornecedores, oferecendo vantagens como rapidez, disponibilidade integral, agilidade na conciliação de pagamentos e redução de custos operacionais.

⁵ (...) *O Pix também pode ser utilizado pela administração pública federal, estadual e municipal, bem como pelas concessionárias de serviços públicos, tanto para pagamento de obrigações, quanto para o recebimento de arrecadações e receitas. (...) vide: [BANCO CENTRAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PIX](#)*

Importa salientar que as transações via Pix trafegam com todas as informações necessárias à identificação e conciliação contábil, eliminando a necessidade de convênios específicos com instituições financeiras e promovendo maior controle sobre a gestão dos recursos públicos.

No mesmo sentido, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal deste Tribunal, no âmbito da presente consulta, convergem para a ausência de óbices à utilização do Pix, desde que respeitados os regramentos já existentes.

A orientação firmada reforça que a essência das exigências normativas reside na comprovação das fases da despesa, na adequada contabilização das operações e na manutenção da rastreabilidade das transações, aspectos que o Pix, em sua concepção operacional, não apenas mantém, mas até aprimora.

Diante desse cenário, conclui-se que a utilização do Pix pela Administração Pública Municipal, seja como instrumento de pagamento, seja como meio de arrecadação, não demanda edição de normativa específica por este Tribunal, sendo suficiente a observância das regras gerais aplicáveis à movimentação de recursos públicos, tal como disciplinadas pela Instrução Normativa nº 89/2013.

Eventuais normativos internos podem ser recomendáveis para fins de padronização e organização dos fluxos administrativos, mas sua ausência não impede o uso legítimo da ferramenta.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral de Contas, em convergência com o entendimento da unidade técnica e nos termos da fundamentação exposta, opina **pela possibilidade** de utilização do Pix pela Administração Pública Municipal, tanto para pagamentos quanto para recebimentos, condicionada ao estrito cumprimento das normas legais, contábeis e regulamentares aplicáveis à execução orçamentária e financeira, sendo desnecessária a expedição de normativa específica por este Tribunal de Contas para esse fim.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas